



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017203-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada VIVIANE SANTANA DE FARIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2017203-67.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravado: Viviane Santana de Faria Silva

Voto nº 20.361

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de internação e cirurgia. Prolação de sentença julgando improcedente a demanda. Erro superveniente de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a agravante custeie a internação e cirurgia da agravada.

A agravante sustenta que ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, notadamente pela inexistência de urgência e pela legitimidade da cláusula contratual que impõe carência para os procedimentos pleiteados.

Distribuído o recurso, não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 451/453). Houve apresentação de contraminuta (fls. 457/462).

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 463/466), julgando improcedente a demanda. A seguir, ao acolher embargos de declaração, a Meritíssima Juíza revogou expressamente a tutela liminar concedida (fls. 474)

Ocorreu portanto a perda superveniente do interesse recursal, decorrente da prolação de sentença de mérito e consequente revogação da tutela liminar anteriormente concedida.

3. Cabe mencionar precedentes desta Corte em situações análogas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Superveniência da sentença de mérito. Julgamento definitivo que torna prejudicado o recurso interposto contra decisão interlocutória. Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2242007-52.2024.8.26.0000*; Relator: *Jair de Souza*; 10^a Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2024)

“Agravo de instrumento – Ação cominatória – Plano de saúde – Deferimento de tutela antecipada – Posterior prolação de sentença – Perda superveniente do objeto – Agravo prejudicado.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2012722-95.2024.8.26.0000*; Relator: *Silvério da Silva*; 8^a Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2024)

4. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator